

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 1858/75		
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO AKAFORI IKEDA		
ASSUNTO: Regularização de vida escolar		
RELATOR: JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR		
PARCELER N. 222/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG	APROVADO EM 10.03.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. LUIZ ANTONIO AKAFORI IKEDA, ao cursar a 3ª série do Curso Técnico de Contabilidade da Escola Técnica de Comércio, perdeu a prova de Legislação Aplicada na época legal dos exames.

1.2. Para justificar-se, alega o interessado que, na ocasião da prova, esteve em Serviço Militar - C.P.O.R. e, por isso, em regime de convocação e de quartel.

1.3. O Decreto-Lei nº 5 548 de 4/8/1942, no Artigo 2, dispõe o seguinte:

"Os alunos de estabelecimento de ensino de qualquer ramo ou grau, quando convocados para prestação de serviço Militar ou incorporação ao exército, na forma do artigo anterior, serão dispensados da frequência e dos trabalhos escolares a que, por esses motivos, lhes for impossível comparecer, devendo, porém, submeter-se, em estabelecimento adequado, Federal ou reconhecido, no local onde estiverem servindo ou onde lhes for indicado pelo Departamento nacional de Educação, a exame das disciplinas da série em que estiverem matriculados".

1.4. O Parecer CEE nº 37/63 assim dispõe:

"Os estudantes em Serviço Militar, no entanto, ficam com o direito a prestação dos exames finais, mas sujeitos a observarem, sempre, as prescrições regimentais ou estatutárias que, o seu respeito, forem estabelecidas pelas escolas, no pleno exercício de sua autonomia..."

1.5. O Art. 23, parágrafos 1º e 2º, do Regimento da Escola, em vigência no ano de 1965, assim dispunha sobre a matéria:

- Parágrafo 1º: "Os estudantes convocados para o Serviço Militar e os matriculados em Centro ou Núcleo de Preparação de Oficiais de Reserva, terão relevadas as faltas, Quando estas se derem em virtude de obrigações decorrentes dessa condi-

PROCESSO CEE Nº 1858/75

PARECER CEE Nº 222/76; Fls.2

ção na forma das instruções regulamentares e mediante prova satisfatória".

- Parágrafo 2º: "Quando em virtude da dispensa prevista no parágrafo anterior, o aluno ficar impedido de prestar exames finais, ser-lhe-á facilitado prestá-los em época especial. No caso de não atribuição de notas mensais pelas atividades escolares desenvolvidas, será convenientemente diminuído o divisor, no cálculo da média de cada período".

1.6. Solicitado a informar sobre a alegação do interessado, o DEP

- DFA, CPOR de São Paulo, do Ministério do Exército, emitiu a

seguinte declaração:

"Declaro para fins de abono de faltas, conforme prevê o § 4º do Art. 195, Capítulo XXIX, Título XI da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375 de 17 de agosto de 1964) que o 1º Tenente Int R/2 LUIZ ANTONIO AKAFORI IKEDA, foi aluno regularmente matriculado no Curso de Intendência do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo nos anos de 1964 a 1966, tendo sua presença obrigatória neste estabelecimento de Ensino no período de 11 a 17 de fevereiro de 1966, por estar acampado na região de Barueri".

Este documento está assinado pelo Ter. Cel. S Cmt do CPOR de São Paulo.

1.7. Do levantamento feito por determinação da 3ª Inspeção Regional, junto à Escola Técnica São Luiz de São Paulo, destacam-se as seguintes informações:

"1-Consta da ficha individual do Sr. Luiz Antônio Akafori Ikeda, referente à 3ª série do curso comercial, frequentada no ano de 1965, o registro de "N.C." (não compareceu) na cadeira de Legislação Aplicada, tanto no exame final quanto no de 2ª época.

2-Da mesma ficha individual da qual foi solicitada uma cópia xerográfica (em anexo), constam ainda, na parte destinada a observações, as seguintes anotações (a lápis):

a)"Embora tenha ultrapassado o limite de faltas (25%) no ano de 1965, prestou provas em 1ª época de acordo com o artigo 23 - parágrafo 1º do Regimento Interno".

b)"Esta ficha estava incompleta e o Sr. Pereira mandou que eu a fechasse, considerando zero pois o aluno não compareceu ao exame" data - 4/8/66".

Diz, ainda, o relatório que não consta, no prontuário do aluno se a Escola deu conhecimento ao aluno do que lhe assegura o Art. 23 do Regimento da Escola.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se, neste parecer, de verificar se o requerente, como alega, não compareceu à prova de Legislação Aplicada na época legal do exame, por estar obrigado, na ocasião, a serviço militar.

2.2. A declaração expedida pelo Ministério do Exército, DEP-DFA, CPOR de São Paulo, no protocolado, é o único documento que pode ser discutido como provável amparo à solicitação do requerente.

Não é, parece-me, como afirmou o relatório do levantamento da 3ª Inspeção Regional, uma convocação do Ministério do Exército para um acampamento em Barueri. É uma declaração explícita nos seguintes termos: "O 1º Tenente Int. R/2 LUIZ ANTÔNIO AKAFORI IKEDA foi aluno regularmente matriculado no Curso de Intendência do CPOR de São Paulo, nos anos de 1964 a 1966, tendo sua presença obrigatória neste estabelecimento por estar acampado de 11 a 17 de fevereiro na região de Barueri". Não está convocando, está declarando que foi aluno, etc...

Não disse "devendo ter" e "para estar", mas "tendo" o "por estar acampado" - expressões que, não sendo as melhores, mais explícitas ou mais claras, entretanto por serem cláusulas adverbiais, têm de ser entendidas em função do verbo principal a que estão subordinadas e seu predicativo: "foi aluno regularmente matriculado".

Em termos mais simples: não poderia ter sido aluno regularmente matriculado durante períodos letivos sucessivos, 1964 a 1966, se não tivesse cumprido as exigências regulamentares do curso em que se matriculou. Ora, a falta de comparecimento ao exame foi exatamente em 1965, isto é, no 2º período letivo, cujas exigências regulamentares se não tivessem sido satisfeitas, não lhe teriam permitido acesso ao 3º período.

2.5. O documento do Ministério do Exército apresenta outro elemento esclarecedor. É quando diz: "O 1º Tenente Int. R/2 LUIZ ANTÔNIO AKAFORI IKEDA foi aluno", etc. . . visto que é declaração feita em 1974, para atender a requerimento ao aluno. Como poderia ter chegado a 1º Tenente Intendente, sem ter concluído o curso, e como teria concluído se não tivesse atendido a todas as exigências regulamentares, entre as quais acampar de 11 a 17 de fevereiro de 1965.

2.4. O que não se achou nem no prontuário do requerente, segundo informa o levantamento da 3ª Inspeção Regional, foi convocação para o Acampamento, nem qualquer documento que prove que a escola tenha dado ciência ao aluno do que lhe era proporcionado pelo Art.23 do Regimento, e seus parágrafos.

2.5. Enfim: que é que está pleiteando o requerente? Autorização para prestar o exame da disciplina em que se acha em falta, alegando as razões do seu "não comparecimento" bem, como o que lhe facultar, as leis do País e o Regimento da Escola.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto voto favoravelmente à regularização da situação escolar do requerente, Luiz Antônio Akafori Ikeda, nos seguintes termos:

1. Reconhecida como verdadeira a alegação do requerente para justificar a sua falta de comparecimento à prova de Legislação Aplicada, na época legal, tem ele direito ao que dispõem o Art. nº 2 do Decreto-Lei nº 4 548 de 4/8/1942, o Parecer nº 67/63 do C.F.E. e o Art. 23 e seus parágrafos do Regimento Interno da Escola Técnica São Luiz, da cidade de São Paulo, podendo realizar, em época especial, o exame de Legislação Aplicada a que deixou de comparecer.

2. Autoriza-se Luiz Antônio Akafori Ikeda, a realizar, em época especial, o exame de Legislação Aplicada que deixou de fazer na época legal, por estar atendendo à convocação para Serviço Militar em acampamento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1976

a) Conselheiro REV. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, 25 de fevereiro de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente